



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.324-A, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários de entidades filantrópicas e de assistência social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do PL 5496/2005, e do PL 6556/2006, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 5496/05 e 6556/06

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas e de assistência social que tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 28 de fevereiro de 2005, poderão optar pelo parcelamento instituído por esta lei.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades filantrópicas e de assistência social que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em parcelas mensais, sucessivas, equivalentes a 1% (um por cento) da receita bruta auferida pela entidade, no exercício imediatamente anterior ao corrente, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) de cada parcela.

Art. 4º Somente poderão optar pelo parcelamento previsto nesta lei as entidades que possuírem declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º As entidades filantrópicas e de assistência social, que ainda não tiveram seus débitos constituídos, deverão confessá-los de forma irretratável e irrevogável.

Art. 6º A opção pelo parcelamento, conforme esta lei, implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

Art. 7º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita.

§ 1º As demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 2º A interrupção do recolhimento das parcelas, conforme o art. 3º, por três meses sucessivos, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se as parcelas pagas, devendo ser procedida à cobrança do saldo remanescente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a importância das entidades filantrópicas e de assistência social no auxílio às pessoas desvalidas, complementando a precária ação do Estado, graças aos esforços de beneméritos e voluntários.

Não menos notórias são as dificuldades enfrentadas por essas entidades, sempre sofrendo com problemas financeiros e subsistindo por meio de receitas irregulares decorrentes das contribuições de seus associados e da generosidade das comunidades que as suportam.

Assim, na destinação de seus escassos recursos para suas atividades acham-se, muitas vezes, em situação de inadimplência tributária, notadamente quanto à contribuição previdenciária.

Diante disso, e considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, estamos propondo, em caráter excepcional, a possibilidade de parcelamento do débito dessas entidades junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observando que somente será admitida nessa regra de parcelamento a entidade detentora da declaração de utilidade pública, de forma a evitar o desvirtuamento desta proposta.

Assim, e considerando o alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

Deputado GERALDO THADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina Regras pelas quais são as
Sociedades Declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da

sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ex officio, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex officio pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 5.496, DE 2005

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5324/2005

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas e tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Receita Federal, com fatos geradores anteriores a 31 de maio de 2005, podem optar pelo parcelamento instituído por esta lei.

Parágrafo único. Podem ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao INSS, ao FGTS e à Receita Federal deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

§ 1º As entidades que ainda não tiveram seus débitos constituídos deverão confessá-los, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo parcelamento, nos termos desta lei, dispensa a apresentação de bens para penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) de cada parcela, junto a cada órgão governamental.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita.

§ 2º As demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 3º A interrupção do recolhimento das parcelas, por três meses sucessivos, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se as parcelas pagas, devendo ser procedida cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º Somente podem optar pelo parcelamento previsto nesta lei as entidades que possuírem declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.717, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente, é indispensável a participação de hospitais, maternidades e casas de saúde nas ações beneficentes e filantrópicas da área de saúde como complemento à precária ação do Estado, amparando desvalidos e despossuídos.

Tais ações, onerosas e com caráter permanente, determinam que essas entidades, corriqueiramente, estejam em situação de inadimplência, vez que suas atividades são suportadas por repasses irregulares de verbas públicas e pela generosidade das comunidades que as sustentam.

Diante desse quadro, é usual que sejam compelidas a destinar seus escassos recursos na manutenção de suas admiráveis finalidades em detrimento do recolhimento ordinário de tributos.

Assim, e considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, propomos que, em caráter excepcional, seja admitido o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, com recolhimento mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, dos débitos tributários dessas entidades junto à Receita Federal, ao INSS e ao FGTS, desde que possuidoras da declaração de utilidade pública, como forma de evitar que empresários da área, cujo fim é apenas o lucro, venham a ser beneficiados pela medida.

Isto posto, e considerando a relevância social da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina Regras pelas quais são as
Sociedades Declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ex officio, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo procedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex officio pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 6.556, DE 2006 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das entidades filantrópicas da área de saúde junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5324/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As entidades filantrópicas da área de saúde que tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2005, poderão optar pelo parcelamento de suas dívidas em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. Podem ser objeto de parcelamento os débitos previdenciários constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º. Os débitos acumulados pelas entidades filantrópicas da área de saúde, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrentes do não recolhimento das contribuições retidas dos seus empregados, poderão ser objeto do mesmo parcelamento previsto nesta lei.

Art. 3º. As entidades mencionadas no Art. 1º que ainda não tiverem seus débitos constituídos deverão confessá-los de forma irretratável e irrevogável para que se habilitem aos benefícios do parcelamento.

§ 1º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento que encaminhar a opção pelo parcelamento e o recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a data em que for efetuado.

§ 2º A opção de parcelamento dispensa a apresentação de bens para penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

§ 3º A interrupção do recolhimento das parcelas, por três meses sucessivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro, tanto da cota patronal como da que resultou das contribuições retidas de seus empregados, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, devendo ser procedida cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos previstos não implicará em suspensão da ação penal de apropriação indébita que estiver tramitando.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há mais de duas décadas, a economia brasileira vem sendo submetida a restrições monetárias e fiscais oriundas de políticas heterodoxas ou ortodoxas de estabilização que, entre outros efeitos, reduzem cada vez mais o montante de recursos públicos disponíveis para a área de saúde no Brasil.

Neste contexto de redução da presença do Estado na economia, as entidades filantrópicas da área de saúde – hospitais, maternidades e casas de saúde - vem sendo pressionadas para o atendimento de novos contingentes da população que se encontram cada vez mais precariamente assistidos ou excluídos pelo congestionamento no atendimento dos serviços públicos de saúde.

Sem medir esforços para complementar a precária atuação do Estado, as entidades filantrópicas vinculadas à área de saúde estão frequentemente às voltas com dificuldades para compatibilizar seus fluxos de entrada e saída de recursos. Semelhantes descompassos se devem à necessidade de antecipar gastos a serem posteriormente cobertos por recursos públicos cuja liberação vem sendo submetida a constantes pressões, cortes e ajustes.

Descompasso que tem conduzido essas entidades filantrópicas a uma crônica situação de inadimplência que inclui a contribuição previdenciária de seus empregados retida e não recolhida ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujos montantes vêm sendo utilizados para atender doentes do Sistema Único de Saúde - SUS. A esse respeito, é exemplar a situação das SANTAS CASAS cujas inadimplências as obrigam a operar sob ameaças de quebra e o seu principal credor – o Governo Federal – é quem pode recompor a defasagem da Tabela do SUS e reconstituir os recursos em atraso.

Considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, propomos que, em caráter excepcional, seja admitido o parcelamento das dívidas previdenciárias das entidades filantrópicas da área de saúde, em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por essas razões e pela sua relevância social, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado GERALDO THADEU, propõe que às entidades filantrópicas e de assistência social

em débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 28 de fevereiro de 2005, seja concedida a possibilidade de parcelamento de seus débitos, mesmo que inscritos na Dívida Ativa e ainda que objeto de execução judicial ou inclusão em parcelamento anterior. Para tal, exige a desistência de eventual recurso administrativo ou judicial e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a matéria, sendo que aquelas que não tiveram seus débitos ainda constituídos deverão confessá-los. Restringe esse parcelamento às entidades detentoras da “Declaração de Utilidade Pública”.

Ainda, estipula que os débitos serão consolidados no mês do requerimento, suspendendo-se multas e juros, e pagos em parcelas mensais e sucessivas, equivalentes a um por cento da receita bruta auferida pela entidade no exercício anterior, com valor mínimo de R\$ 100,00 cada parcela. O recolhimento da primeira parcela deve ocorrer em até trinta dias a partir da data do requerimento, e o das demais até o último dia útil do mês subsequente, sendo que a interrupção do recolhimento por três meses sucessivos implicará a rescisão do parcelamento, com incidência de juros e multa sobre o remanescente, compensados ou valores já recolhidos.

O Projeto de Lei nº 5.496, de 2005, de autoria da Deputada GORETE PEREIRA, em apenso, propõe o parcelamento dos débitos previdenciários, fundiários e fiscais de hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas, com fatos geradores anteriores a 31 de maio de 2005. Estipula que o pagamento ocorrerá em até cento e oitenta meses, tendo cada parcela o valor mínimo de R\$ 1.000,00 junto a cada órgão público e, quanto à situação processual do débito, desistência recursal, confissão da dívida, prazos e requisitos, adota as mesmas regras dadas pelo PL nº 5.324, de 2005.

O Projeto de Lei nº 6.556, de 2006, também em apenso, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, estabelece que as entidades filantrópicas da área de saúde com débitos junto ao INSS, cujos fatos geradores sejam anteriores a 31 de dezembro de 2005, poderão optar pelo parcelamento de suas dívidas em até duzentas e quarenta prestações, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. A interrupção do recolhimento por até três meses sucessivos ou seis meses alternados determinará a rescisão do parcelamento. Sublinha que a concessão do parcelamento não implicará a suspensão de eventual ação penal em tramitação. Por fim, quanto à situação processual do débito, desistência recursal, confissão da dívida, demais prazos e requisitos, propõe as mesmas regras dos Projetos de Lei nºs 5.324, de 2005, e 5.496, de 2005.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São inquestionáveis o mérito e a oportunidade das proposições sob comento.

É notória a precariedade do sistema público de saúde brasileiro, vítima da desídia dos governantes, com carência sistemática de leitos, sempre claudicante pela falta de recursos financeiros e humanos.

Esse quadro sombrio, só não chega a ser atroz pela existência do sistema filantrópico de hospitais, notadamente as Santas Casas de Misericórdia, que, em muitas localidades, constituem-se no único abrigo hospitalar para os enfermos despossuídos.

É de conhecimento geral a insuficiência da remuneração que essas entidades percebem pelo indispensável serviço que prestam à sociedade. Registre-se que, ao lado da insuficiência remuneratória caminha o atraso no repasse das verbas devidas, levando essas entidades a angustiante aperto financeiro, que ocasiona, entre outras medidas desesperadas para manter as portas abertas, atraso no recolhimento de seus compromissos previdenciários e fundiários. Desse procedimento, surgem novos gravames, decorrentes de multas, juros, etc., que inviabilizam a continuidade dos seus serviços.

Diante desse quadro, foram colocadas as proposições em debate, que objetivam equacionar os débitos dessas entidades junto à administração pública, por meio do parcelamento de suas dívidas consolidadas e, ao mesmo tempo, permitir que sigam em funcionamento, prestando seus generosos serviços para a sociedade.

Dessa forma, oferecemos Substitutivo que elenca os aspectos de excelência das proposições sob exame, e optamos por elastecer a data limite dos débitos contraídos a serem objeto do parcelamento para 30 de junho de 2007.

Sublinhe-se, por outro lado, que a edição da Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, que instituiu a chamada “Timemania”, conquanto tenha disposto sobre a atribuição de 3% da arrecadação dessa loteria para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos, não tratou dos débitos dessas entidades, pelo que entendemos que segue mantida a situação que inspirou a apresentação das proposições sob análise, mesmo reconhecendo a inegável importância dos recursos a serem auferidos por essa nova modalidade lotérica.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.324, de 2005, nº 5.496, de 2005, e nº 6.556, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.324, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas de saúde e de assistência social em débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fatos geradores anteriores a 30 de junho de 2007, podem optar pelo parcelamento instituído por esta Lei.

Parágrafo Único. Poderão ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, ainda que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta lei que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao INSS e ao FGTS deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se

fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

§ 1º As entidades que ainda não tiveram seus débitos constituídos deverão confessá-los de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo parcelamento, nos termos desta lei, dispensa e apresentação de bens à penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer outro parcelamento.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em até cento e oitenta parcelas mensais, sucessivas, observando o valor mínimo de R\$ 1.000,00 de cada parcela, junto a cada órgão governamental.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado até trinta dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita, e as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º A interrupção do recolhimento das parcelas por três meses sucessivos ou seis meses alternados determinará a rescisão do parcelamento, com incidência de multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se os valores das parcelas pagas do saldo remanescente.

Art. 4º Somente podem optar pelo parcelamento previsto nesta Lei as entidades que possuírem a “Declaração de Utilidade Pública”, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.717, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.324/2005, o PL 5496/2005, e o PL 6556/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, André de Paula, Eduardo da Fonte, Gorete Pereira, Leandro Sampaio e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES
2º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
